



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729556/2012-05
ACÓRDÃO	2001-007.840 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINICIUS TABAJARA DA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GUARDA COMPARTILHADA. VEDAÇÃO.

No caso de guarda compartilhada de filho, é vedada a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte.

DEDUÇÕES CONCOMITANTES. DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e que atendam aos requisitos para dedutibilidade, sendo vedado ao responsável pelo pensionamento a dedução correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea, mediante apresentação do comprovante do tratamento e do pagamento realizado.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.660,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/55):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 24/30, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, que exige imposto suplementar no valor de R\$ 7.556,77, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 25/28, constatou:

- dedução indevida de despesa de instrução, no valor de R\$2.192,50;

- **dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 27.282,38;**
- **dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.616,56 e**
- **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.653,05.**

Tendo sido devidamente cientificado em 03/07/2012 (fl. 15) o contribuinte apresentou em 26/07/2012 a impugnação de fl.02, instruída com os documentos de fls. 05/13.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se integralmente contra o lançamento.

Informa que a glosa de dependentes é indevida por tratar-se de seus filhos menores de idade. Da mesma forma, defende que as despesas médicas e de instrução se referem a ele e a seus dependentes e que os documentos acostados ao processo seriam suficientes para demonstrar a veracidade das informações apresentadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). Quanto à dedução de pensão alimentícia defende tratar-se de prestação de alimentos provisionais fixadas através de decisão judicial.

A DRF/Porto Alegre **procedeu à revisão de ofício** por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 36/38, **que concluíram pela manutenção parcial da exigência**, reduzindo o valor do imposto a pagar de R\$ 7.348,66 para R\$ 208,11.

Tendo sido o contribuinte cientificado da decisão em 08/04/2014 (fl. 42), não consta dos presentes autos que contra ela tenha apresentado manifestação em contrário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEPENDENTE. PENSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada pela legislação tributária a declaração, como dependentes, dos filhos beneficiários de pensão judicial paga pelo contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante quando essa obrigação decorrer de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Para a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual devem ser comprovados a existência da obrigação e o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano calendário, relativos ao contribuinte e aos seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 21/06/2017 (fls. 59), o contribuinte, em 21/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 62/63), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção do lançamento revisado, pugnano pelo restabelecimento da relação de dependência da filha alimentanda, Manoela Bernardes da Cunha, pois até o ano-calendário de 2012 ela se encontrava

sob guarda compartilhada, situação que permitiu incluí-la como sua dependente no ano-calendário autuado, devendo também ser afastada a glosa da dedução da pensão alimentícia remanescente, cujo desconto está devidamente justificado pelo informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Quanto às despesas médicas, anexada aos autos os recibos emitidos pelo profissional contratado, comprovando o tratamento odontológico por ele realizado no ano-calendário de 2010. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/67.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesas de dependentes, pensão alimentícia e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da despesa de dependentes (R\$ 1.808,28), com pensão alimentícia (R\$ 559,96), e médicas pagas ao profissional Paulo Roberto Hecker Kappel (R\$ 4.860,00), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os recibos emitidos pela profissional, atestando o tratamento e os pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 64/67).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 46/55):

Da Revisão de Ofício

Conforme relato, ocorreu a revisão de ofício do lançamento (fls. 36/38). A revisão acolheu parcialmente as argumentações e provas oferecidas pelo contribuinte. Foi **acatado** apenas parcialmente o pleito no que diz respeito à dedução de pensão alimentícia. Dos R\$ 27.282,38 lançados a este título foram mantidos R\$ 559,96. As demais **deduções tiveram suas glosas mantidas integralmente.**

Remanesce em litígio, portanto, somente parcela do lançamento referente **à pensão alimentícia (R\$ 559,96), além da integralidade das deduções de dependentes (R\$ 3.616,56), despesas de instrução (R\$ 2.192,50) e despesas médicas (R\$ 6.653,05).**

Dos Dependentes

O lançamento efetuou glosa dos dependentes informados pelo contribuinte no valor de R\$ 3.616,56 em função de que regularmente intimado o contribuinte **não apresentou comprovação do vínculo de dependência** necessário para dedução da base de cálculo do imposto.

Tal glosa permaneceu mantida pela revisão de ofício, apesar de terem sido apresentados documentos (Certidões de nascimento) relativos a Gianluca Paz da Cunha e Manoela Bernardes da Cunha declarados no código de dependência 21 (filho ou enteado). A manutenção da glosa ocorreu tendo em vista tratar-se de **alimentandos os quais não poderiam ser declarados como dependentes para fins tributários.**

A legislação que dispões sobre o tema é expressa no sentido de que, no caso de pagamento de pensão alimentícia, **o alimentando não pode constar como dependente na declaração do pagador da obrigação,** conforme estipulado pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 90 da Instrução Normativa nº 1.500, de 2014:

“Art. 90. (...)

(...)”

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, **não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.**

(Destacou-se)

A título de comprovação da condição de dependente, o impugnante trouxe aos autos (além das certidões de nascimento dos menores - fls. 06 e 08) cópia dos termos de acordo judiciais que determinam pagamento de pensões judiciais e informam que os menores ficarão sob a guarda de suas respectivas genitoras (fls. 07 e 10).

Desta forma, fica claro que os filhos menores **não preenchem os requisitos para ser incluídos como dependentes do impugnante.** A apresentação da cópia da certidão de nascimento não é capaz de afastar a imputação fiscal, pelo que é de se manter a glosa de dependentes.

Da Pensão Alimentícia

Foi **glosado** o valor de R\$ 27.282,38 declarado pelo contribuinte em sua DAA a título de pagamento de pensão alimentícia, o qual foi posteriormente **reduzido pela revisão de ofício para R\$ 559,96.**

A manutenção da mencionada parcela glosada decorreu do fato de o interessado não ter logrado comprovar tanto a correspondência dos valores declarados com os que tiveram o desembolso efetivamente comprovado. A autoridade revisora justificou a manutenção da glosa da seguinte forma:

“As pensões alimentícias pagas aos filhos, Gianluca e Manoela da Cunha, estão dispostas no Termo de Audiência, da 7ª Vara de Família e Sucessões, e no Termo de Audiência-Cível, da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre (fls. seis, sete e 10).

Conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e a Dirf, emitidos pela fonte pagadora, Poder Judiciário, o valor descontado em folha, a título de pensão alimentícia, totaliza R\$ 26.722,42 (fls. 9 e 34). Ressalta-se que a pensão incidente sobre **o décimo terceiro salário não é dedutível, visto que desse rendimento houve prévio abatimento da pensão para posterior tributação exclusiva na fonte.** Mantida a glosa de R\$ 559,96.”

(Destacou-se)

(...)

Com a impugnação o contribuinte anexou aos autos (fls.06, 07 e 10) que tratam da instituição da obrigação de prestação de alimentos aos filhos. Tais documentos comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a dedução da base de cálculo do imposto dos valores pagos a este título. A decisão da revisão de ofício, transcrita acima assim o demonstra.

Da mesma forma, o contribuinte comprovou o efetivo desembolso da maior parcela dos valores informados em DAA a título de despesas com pensão alimentícia através do documento de fl. 09. Tal documento (Comprovante de Rendimentos Pagos) emitido pela fonte pagadora informa **o pagamento a título de pensão alimentícia no total de R\$ 26.722,42**. Tal foi o valor acatado pela autoridade revisora.

Desta forma, em virtude da ausência de comprovação do efetivo desembolso da diferença entre os valores informados em DAA (R\$ 27.282,38) e os constantes do Comprovante de Rendimentos (R\$ 26.722,42), **obrigatória se faz a manutenção da glosa de R\$ 559,96, a título de pensão alimentícia, conforme verificado na revisão de ofício**.

(...)

Das Despesas Médicas

O lançamento decorreu de glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte no valor total de R\$ 6.653,05 em função **da falta de comprovação dos valores declarados**. A glosa das referidas despesas foi mantida pela autoridade revisora e função da falta de comprovação dos requisitos legais para sua dedução.

(...)

No caso em exame as despesas médicas informadas foram glosadas da seguinte forma:

DESPESAS MÉDICAS	DECLARADAS	GLOSADAS
Paulo Roberto Hecker Kappel	R\$ 4.860,00	R\$ 4.860,00
Unimed	R\$ 3.241,64	R\$ 1.793,05
	R\$ 8.101,64	R\$ 6.653,05

Em relação ao dentista Paulo Roberto Hecker Kappel **não houve qualquer comprovação da despesa informada**, desta forma não há como se acatar o pleito para a dedução dos valores informados a este título, conforme mencionado na revisão de ofício.

(...)

Não há o que opor em relação aos termos da decisão da revisão de ofício que manteve a glosa das despesas médicas.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à dedução simultânea de despesas com pensão alimentícia e dependente, razão não lhe assiste. Cabe salientar, que tais obrigações são excludentes, sendo vedada a concomitância das aludidas deduções quando se referirem à mesma pessoa, cuja exceção apenas se faz para o caso de mudança da relação de dependência no decorrer do ano-calendário (e que não é o caso), ao teor do art. 38, § 4º, da IN SRF nº 15/2001. Por tais razões mantenho a glosa da **despesa com dependente** em relação à filha/alimentanda, Manoela Bernardes da Cunha.

No que tange à **pensão alimentícia remanescente**, também nada a prover, uma vez já foi restabelecido o valor comprovado e constante no informe de rendimentos emitido pela

fonte pagadora Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (fls. 9). Portanto à míngua de comprovação efetiva em contrário, por documentação hábil e idônea, demonstrando a incorreção/diferença entre os valores descontados em folha de pagamento pela fonte pagadora e o levado ao ajuste anual, urge a manutenção da autuação e do crédito tributário no particular.

Por fim, em relação às **despesas médicas** pagas ao profissional Paulo Roberto Hecker Kappel, os recibos emitidos (fls. 64/67), além de conterem todos os requisitos legais, apontam o tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, além dos pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário autuado, **no valor total de R\$ 4.660,00**, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da falta de **comprovação ou justificção da aludida despesa**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário, **no limite em que efetivamente comprovado**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.660,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto